



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretor Alessandro Baumgartner**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada.**NÚMERO:** 10/2026**OBJETO:** PROPOSTA DE 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MODALIDADE MULTAS (TAC MULTAS) – CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. (VIA040)**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.152014/2022-69**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:****ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta de celebração de 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas (TAC Multas), firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária BR-040 S.A. (Via040), no âmbito do Contrato de Concessão resultante do Edital nº 006/2013, que tem por objeto a BR-040, trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Trata-se de proposta de celebração de 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas (TAC Multas), firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária BR-040 S.A. (Via040), no âmbito do Contrato de Concessão resultante do Edital nº 006/2013, que tem por objeto a BR-040, trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG.

2.2. Na sequência da manifestação de interesse, a Concessionária apresentou, por meio do Ofício OF.GCC.0585.2022 (SEI nº 14309867), a relação de processos que pretendia incluir no ajuste, bem como teses jurídicas individualizadas, destacando, inclusive, pedido de revisão de autos lavrados após o pedido de relicitação e de aplicação da continuidade delitiva aos processos sancionatórios.

2.3. Em juízo de admissibilidade, a CIPRO/SUROD consignou, por meio da Nota Técnica SEI nº 509/2023/CIPR/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 15203140), o indeferimento do pedido de revisão dos autos de infração lavrados após o pedido relicitação e o acolhimento do pedido de aplicação do princípio da continuidade delitiva aos processos sancionatórios que versem sobre investimentos, opinando ao final, pela admissibilidade da proposta.

2.4. O TAC Multas original foi aprovado por esta Diretoria Colegiada mediante a Deliberação nº 236, de 31 de julho de 2023 (SEI nº 18013400), fundamentada no Voto DLA 62/2023, de relatoria do Diretor Lucas Asfor Rocha Lima (SEI nº 17949673), tendo por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante a compensação destes valores com os devidos pelo Poder Concedente à Concessionária a título de indenização por bens reversíveis não amortizados ou depreciados em razão da extinção amigável, mediante relicitação, do Contrato de Concessão.

2.5. O Anexo A original (SEI 17198744), contemplava o total de 90 Processos Administrativos Sancionadores (PAS) abarcados pelo ajuste, cujos valores somavam R\$ 176.722.491,47 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) (SEI 18167225). Aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento), previsto na Portaria SUROD nº 24/2021, o valor de referência do TAC Multas restou fixado em R\$ 106.033.494,88 (cento e seis milhões, trinta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

2.6. Após reanálise dos processos que compuseram o Anexo A, a área técnica identificou a existência de 03 (três) processos já transitados em julgado administrativo, quais sejam: 50510.338383/2019-22, 50510.000981/2021-46 e 50510.080266/2016-11.

2.7. Adicionalmente, ao longo da tramitação processual, foram instaurados 36 (trinta e seis) novos PAS referentes a fatos geradores anteriores à assinatura do TAC original, os quais devem ser incorporados ao ajuste.

2.8. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD instruiu o processo por meio da Nota Técnica SEI nº 12731/2025/CIPRO/GERER/SUROD/ANTT/ANTT (SEI nº 37837952) e do Relatório à Diretoria SEI nº 670/2025 (SEI nº 37840211), opinando favoravelmente à celebração do Termo Aditivo.

2.9. A Concessionária Via040 manifestou concordância com a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35611728) e com o Anexo A atualizado (SEI nº 34220409), conforme Carta OF.GCC.0001.2026 (SEI nº 38394294).

2.10. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Termo de Ajustamento de Conduta insere-se no contexto do movimento de consensualização do direito administrativo brasileiro, pelo qual a Administração Pública passa a privilegiar soluções negociadas e colaborativas em detrimento de respostas exclusivamente punitivas.

3.2. Tal orientação encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), bem como no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (com redação dada pela Lei nº 13.655/2018), que autoriza expressamente autoridades administrativas a celebrar compromissos com interessados para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, desde que atendidos os requisitos de interesse público e proporcionalidade.

3.3. A Resolução ANTT nº 5.823, de 12 de junho de 2018, constitui o marco normativo que disciplina a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito da Agência. O art. 1º da referida norma prevê duas modalidades distintas de TAC: a primeira, voltada à correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares; e a segunda, destinada à compensação dos efeitos decorrentes de tais descumprimentos.

3.4. No âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, a Portaria SUROD nº 24/2021 regulamentou ambas as modalidades, atribuindo-lhes denominações específicas: TAC Plano de Ação, correspondente à modalidade corretiva, e TAC Multas, correspondente à modalidade compensatória.

3.5. A competência para deliberar sobre a celebração do presente Termo Aditivo é da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 10.233/2001, combinado com o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.900/2019, que atribui ao colegiado a competência para aprovar instrumentos que impliquem obrigações ou compromissos em nome da Agência. A assinatura do instrumento, por sua vez, compete ao Diretor-Geral, nos termos do art. 16 do mesmo Regimento. Não há, portanto, vício formal quanto à legitimidade dos agentes signatários.

3.6. O suporte contratual para a celebração do presente Termo Aditivo decorre diretamente das subcláusulas 8.3 e 8.4 da Cláusula Oitava do TAC Multas original, aprovado pela Deliberação nº 236/2023, que previram expressamente as hipóteses ora implementadas: a redução do montante acordado em razão de trânsito em julgado de processos integrantes do Anexo A (subcláusula 8.3), e a sua alteração pela localização de processos sancionadores com fatos geradores anteriores à assinatura do instrumento original (subcláusula 8.4). O presente aditivo, portanto, não representa novação do ajuste, mas sim a execução de mecanismo contratual já previsto pelas partes quando da celebração original.

3.7. O suporte legal para a celebração de TAC Multas encontra fundamento no art. 30 da Lei nº 13.448/2017, que autoriza expressamente a Administração Pública a promover a compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas administrativas, com os contratados nos contratos do setor rodoviário, conferindo assim respaldo legislativo ao mecanismo de quitação compensatória adotado por esta Agência.

3.. Da necessidade de exclusão de PAS transitados em julgado

3.1.1 O art. 4º da Resolução ANTT nº 5.823/2018 elenca, em rol taxativo, as hipóteses de vedação à celebração de TAC, nos seguintes termos:

Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

I – quando o Agente Regulado houver descumprido TAC há menos de 3 (três) anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II – quando tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III – quando não restar comprovado interesse público na celebração do TAC; e

IV – quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

3.1.1. Verificadas as circunstâncias do caso concreto, declara-se expressamente que nenhuma das vedações acima incide sobre o presente Termo Aditivo, pelos seguintes fundamentos:

(i) não consta que a Concessionária Via040 possui histórico de descumprimento de TAC nos últimos três anos, não incidindo a vedação do inciso I;

(ii) as obrigações objeto do presente instrumento não figuram em TAC anteriormente celebrado, os processos ora incorporados ao Anexo A são inéditos no ajuste, não havendo identidade de objeto com o instrumento original, não incidindo a vedação do inciso II;

(iii) resta devidamente comprovado o interesse público na celebração, conforme demonstrado no item 3.7, não incidindo a vedação do inciso III;

(iv) quanto ao inciso IV, cumpre registrar que, no curso da instrução, foram identificados três PAS já transitados em julgado administrativo processos nº 50510.338383/2019-22, 50510.000981/2021-46 e 50510.080266/2016-11, os quais devem ser expressamente excluídos do Anexo A por força dessa vedação.

Os demais processos remanescentes no Anexo A atualizado não possuem decisão definitiva irrecorrível, de modo que, em relação a eles, a vedação do inciso IV não se aplica;

3.1.3. A exclusão desses 03 (três) PAS importará na redução de R\$ 4.074.790,03 (quatro milhões, setenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e três centavos) do valor de referência do TAC Multas.

3.2. Da inclusão de novos PAS ao Anexo A

3.2.1. A Cláusula Oitava do TAC Multas original previu expressamente a possibilidade de alteração do montante acordado:

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO DE VALORES

(...) 8.3. O montante previsto no caput poderá ser reduzido, se houver trânsito em julgado de processos sancionadores integrantes do rol do Anexo A.

8.4. O montante previsto no caput poderá ser alterado, acaso se localizem, até a conclusão da apuração de haveres e deveres, processos sancionadores não integrantes do rol do Anexo A, referentes à fatos geradores anteriores à assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

3.2.2. Com fundamento na subcláusula 8.4, a área técnica identificou 36 (trinta e seis) novos PAS cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à assinatura do TAC original (18/08/2023), os quais devem ser incorporados ao Anexo A, conforme tabela constante da Nota Técnica SEI nº 12731/2025 (SEI nº 37837952).

3.2.3. O acréscimo dos 36 novos PAS totaliza R\$ 31.583.364,00 (trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais), aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento) previsto no parágrafo primeiro do art. 13 da Portaria SUROD nº 24/2021:

Art. 13. No TAC Multas, será proposto desconto de:

I - 30% (trinta por cento) para as penalidades nos processos em tramitação ainda desprovidas de decisão em primeira instância;

II - 15% (quinze por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para segunda instância;

III - 5% (cinco por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para Diretoria Colegiada, quando couber.

§ 1º Alternativamente aos descontos previstos no caput, será proposto desconto global de 40% (quarenta por cento) caso o termo de ajustamento de conduta abranja a totalidade de processos administrativos sancionadores não transitados em julgado na esfera administrativa em face da concessionária, sem que esta pretenda discutir o cabimento ou a procedência de qualquer penalidade aplicada.

3.3. Da metodologia de cálculo: aplicação da tarifa calculada conforme Voto DLA 62/2023

3.3.1. A questão da tarifa a ser utilizada para o cômputo da Unidade Referencial Tarifária – URT foi objeto de profunda análise por esta Diretoria Colegiada quando da aprovação do TAC Multas original, conforme Voto DLA 62/2023, de relatoria do Diretor Lucas Asfor Rocha Lima (SEI nº 17949673).

3.3.2. Na ocasião, o Diretor Relator enfrentou a divergência existente entre a Concessionária, que pleiteava a utilização da tarifa calculada, e a Procuradoria Federal junto à ANTT (PARECER nº 00080/2023/PF-ANTT/PGF/AGU), que sustentava a aplicação da tarifa praticada.

3.3.3. O Voto DLA 62/2023 estabeleceu, de forma fundamentada, que a tarifa a ser utilizada para o cálculo da URT é a tarifa calculada, e não a tarifa praticada. Os fundamentos centrais dessa decisão foram:

a) Quanto ao momento do cálculo da URT: O contrato originário estabelece que a URT corresponde a 1.000 vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio “vigente em cada praça na data do recolhimento da multa aplicada”. O Diretor Relator consignou que, no caso do TAC Multas, o momento de cálculo da URT é o da celebração

do TAC, que representa o momento da “extinção da obrigação” e, consequentemente, o do ficto “recolhimento da multa aplicada”, conforme o espírito da norma contratual.

b) Quanto à natureza do excedente tarifário: A partir da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em 17/11/2020, passaram a existir duas espécies de tarifa: a praticada (cláusula 5.1) e a calculada (cláusula 5.2). O Diretor Relator destacou que apenas a parcela referente à tarifa calculada representa a remuneração efetiva da Concessionária, sendo que a diferença (excedente tarifário) pertence ao Poder Concedente, destinando-se ao custeio da indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

c) Quanto à proporcionalidade das sanções: Conforme consignado no voto, “o papel da URT é conferir proporção entre o valor da penalidade e a tarifa auferida pela concessionária”. Calcular as multas sobre a tarifa praticada, que incorpora valores que não pertencem à Concessionária, resultaria em penalidades artificialmente majoradas, desvirtuando a função da URT.

d) Aplicação do Parecer nº 00150/2022/PF-ANTT/PGF/AGU como paradigma: O Diretor Relator afastou os argumentos contrários à aplicação do parecer paradigmático, que tratou de caso análogo envolvendo a Concessionária Rio-Teresópolis, e concluiu que a lógica ali desenvolvida se aplica ao presente caso, porquanto o que importa não é a forma de guarda do excedente tarifário, mas sim a titularidade desses valores.

3.3.4. Ao final, o Voto DLA 62/2023 estabeleceu a seguinte conclusão, acolhida por unanimidade pela Diretoria Colegiada:

Pelo exposto, VOTO pela aprovação da celebração do TAC, com recálculo dos valores de referência das multas, tendo como base o valor da tarifa calculada.

3.3.5. A Deliberação nº 236, de 31 de julho de 2023 (SEI nº 18013400), que aprovou o TAC Multas original, expressamente determinou em seu art. 2º:

Art. 2º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a adoção das providências necessárias à assinatura do termo de ajustamento de conduta, procedendo inclusive o recálculo dos valores de referência tomando como base os valores da Tarifa Calculada.

3.3.6. Portanto, o presente Termo Aditivo deve observar a mesma metodologia de cálculo já definida por esta Diretoria Colegiada, utilizando-se a tarifa calculada para o cômputo das multas a serem incorporadas ao Anexo A.

3.4. Da atualização dos valores

3.4.1. O valor da tarifa calculada, originalmente fixado em R\$ 3,72641 conforme o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e atualizado pelo Terceiro Termo Aditivo (Deliberação nº 383/2022), foi corrigido pelo IPCA até maio/2025, alcançando o valor de R\$ 4,57.

3.4.2. Essa metodologia foi acordada entre as partes, conforme comunicações constantes dos autos (SEI nº 34791348), nas quais a Concessionária manifestou concordância com o critério de correção pelo IPCA.

3.4.3. A correção monetária dos valores observa o disposto no contrato de concessão, garantindo a atualização do poder aquisitivo da moeda.

3.5. Do novo valor de referência

3.5.1. Considerando:

Operação	Valor
Valor de referência original	R\$ 106.033.494,88
(-) Exclusão de 03 PAS transitados em julgado	R\$ 4.074.790,03
(+) Inclusão de 36 novos PAS (com desconto de 40%)	R\$ 31.583.364,00
= Novo valor de referência	R\$ 133.542.068,85

3.5.2. O novo valor de referência do TAC Multas passa a ser de R\$ 133.542.068,85 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao somatório das penalidades pecuniárias aplicadas nos 123 (cento e vinte e três) Processos Administrativos Sancionadores listados no Anexo A atualizado, já considerada a aplicação do desconto quarenta por cento (SEI 34212727).

3.6. Da concordância da Concessionária

3.6.1. A Concessionária Via040 manifestou expressa concordância com a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35611728) e com o Anexo A atualizado (SEI nº 34220409), por meio das Cartas OF.GCC.0050.2025 (SEI nº 37136155) e OF.GCC.0001.2026 (SEI nº 38394294).

3.6.2. A Carta OF.GCC.0001.2026 ratificou a concordância e esclareceu que não restam dúvidas sobre os ajustes propostos.

3.7. Do interesse público

3.7.1. A celebração do presente Termo Aditivo atende ao interesse público, pois:

a) Promove a regularização do Anexo A do TAC Multas, excluindo processos indevidamente incluídos por já estarem transitados em julgado, em estrita observância ao art. 4º, IV, da Resolução ANTT nº 5.823/2018;

b) Incorpora ao ajuste os PAS com fatos geradores anteriores à assinatura do TAC original, conferindo segurança jurídica e previsibilidade às partes, nos termos da Cláusula Oitava do instrumento original;

c) Mantém a eficiência administrativa, evitando a tramitação individualizada de múltiplos processos sancionadores;

d) Preserva os recursos públicos ao assegurar que os valores das multas serão compensados com a indenização devida à Concessionária no encerramento da concessão;

e) Assegura a coerência das decisões desta Diretoria Colegiada, aplicando a mesma metodologia de cálculo definida no Voto DLA 62/2023.

3.7. Da existência de procedimentos arbitrais

3.7.1. Consta dos autos a existência de dois procedimentos arbitrais propostos pela Concessionária Via 040 em face da ANTT: o procedimento arbitral CCI nº 23932/GSS/PF, instaurado em 17 de setembro de 2018, que versa sobre a existência de desequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de concessão resultante do

Edital nº006/2013, e o procedimento arbitral CCI nº 2572/PFF, instaurado em 12 de agosto de 2020, que discute a legalidade de multas aplicadas nos processos administrativos nº 50510.092886/2016-01, 50510.092885/2016-59, 50510.323033/2019-61 e 50510.319942/2019-03.

3.7.2 A matéria foi objeto de análise pela Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio da Nota nº 00711/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu que a mera existência dos procedimentos arbitrais não constitui óbice à celebração do TAC Multas, por não configurar nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.823/2018.

3.7.3 O parágrafo único do art. 4º da Resolução ANTT nº 5.823/2018 exige que, havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios objeto do TAC, o agente regulado comprove a renúncia à pretensão nos processos correspondentes até a data de assinatura do instrumento. A Nota nº 00711/2023/PF-ANTT/PGF/AGU estendeu esse entendimento aos procedimentos arbitrais, por força de sua natureza jurisdicional e da eficácia vinculante e irrecurável de suas decisões.

3.7.4 O TAC Multas original já contemplou essa exigência em suas Cláusulas Segunda (inciso I) e Quarta (subcláusula 4.5), que impõem à Concessionária a obrigação de renunciar à pretensão de direito nos processos judiciais e arbitrais que versem sobre os processos sancionadores integrantes do Anexo A, sem trânsito em julgado administrativo. O presente Termo Aditivo não altera essa obrigação, que permanece íntegra e vinculante.

3.8. Do histórico de continuidade delitiva no processo e da não incidência do tema como objeto do presente Termo Aditivo (entendimento superveniente do STJ)

3.8.1. Registre-se que, no curso da instrução originária do TAC Multas, a Concessionária suscitou expressamente a aplicação da “continuidade delitiva” como tese jurídica, inclusive defendendo que a identidade de bem jurídico, a identidade de ação fiscal e o recorte espacial preencheriam os requisitos para reunião/unificação de processos sancionatórios.

3.8.2. Também consta dos autos que, em fase de tratativas, a Concessionária sustentou que a continuidade delitiva deveria alcançar autos de manutenção/rotina, invocando requisitos indicados em parecer jurídico e apontando risco de bis in idem caso não aplicada.

3.8.3. Ocorre que, em orientação jurisprudencial mais recente, Resp 2.642.744-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/2/2026, o Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar que a aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) ou de outros institutos penais às infrações administrativas somente é admitida quando houver previsão legal expressa, em respeito ao princípio da legalidade estrita no Direito Administrativo Sancionador, em coerência com o Tema 1199 do STF.

3.8.4. Não obstante o histórico mencionado, o objeto deste 1º Termo Aditivo não consiste em deliberar sobre o mérito sancionador de autos de infração ou sobre eventual incidência de institutos penais por analogia, mas sim em promover ajustes objetivos no Anexo A e no valor de referência do TAC Multas, em estrita observância ao regramento do próprio instrumento, notadamente a Cláusula 8.3 (redução por trânsito em julgado) e a Cláusula 8.4 (alteração por localização de processos anteriores à assinatura).

3.8.5. Assim, o presente voto não revalida nem amplia critérios de “continuidade delitiva” como fundamento autônomo para unificação sancionadora, limitando-se à deliberação acerca do aditamento contratual do TAC Multas, nos termos das cláusulas pactuadas e do arcabouço setorial aplicável.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por APROVAR a celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta na Modalidade Multas (TAC Multas), entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária BR-040 S.A. (Via040), nos termos da Minuta de Termo Aditivo constante do SEI nº 35611728 e do Anexo A atualizado constante do SEI nº 34220409, com as seguintes determinações:

4.2. DETERMINO a exclusão do Anexo A dos Processos Administrativos Sancionadores nº 50510.338383/2019-22, 50510.000981/2021-46 e 50510.080266/2016-11, por se encontrarem transitados em julgado administrativo, em cumprimento ao art. 4º, IV, da Resolução ANTT nº 5.823/2018.

4.3. DETERMINO a inclusão no Anexo A de 36 (trinta e seis) novos Processos Administrativos Sancionadores, conforme relação constante da Nota Técnica SEI nº 12731/2025 (SEI nº 37837952), referentes a fatos geradores anteriores à assinatura do TAC Multas original, nos termos da Cláusula Oitava, subcláusula 8.4, do instrumento.

4.4. RATIFICO a metodologia de cálculo das multas definida no Voto DLA 62/2023 (SEI nº 17949673) e na Deliberação nº 236/2023 (SEI nº 18013400), utilizando-se a tarifa calculada para o cômputo da URT na forma já determinada pela Diretoria Colegiada.

4.5. FIXO o novo valor de referência do TAC Multas em R\$ 133.542.068,85 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), já considerado o desconto de 40% (quarenta por cento) previsto na Portaria SUROD nº 24/2021.

4.6. DETERMINO à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD a adoção das providências necessárias à assinatura do Termo Aditivo e à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União.

Brasília, 13 de abril de 2026.

ALESSANDRO BAUMGARTNER
(assinado eletronicamente)
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER**, Diretor, em 13/04/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41705397** e o código CRC **9E83EEB2**.